

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10831-000123/89-81
SESSÃO DE : 28 de junho de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.060
RECURSO N° : 116.460
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
RECORRIDA : ALF/ VIRACOPOS/SP

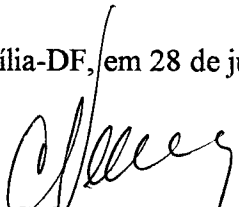
RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO, TARIFÁRIA.


1. Pelo nível de precisão operacional apresentado, a máquina importada não pode ser considerada uma "desmontadora".
2. Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

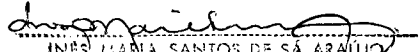
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator e Otacílio Dantas Cartaxo. Designado para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 23/06/95


INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM: 23 JUN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIGNADA: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão abaixo transcrita, relatório e conclusão de fls. 112 e segs.:

2. A empresa acima qualificada, desembarçou pela Declaração de voto n. 6764/88, de 21/06/88, máquina que declarou ser frezadora - transportadora, marca Westfalia, modelo Luchs - H/CC, completa, com dois tipos de cabeças para materiais de dureza diversas, esteiras transportadora de resíduos, parcialmente desmontada para transporte, e na revisão aduaneira, foi lavrado o auto de infação de fls. 01, em razão de enterder a fiscalização, ter referida máquina a classificação tarifária no código 84.23.01.07, com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação e 5% para o IPI, face análise do catálogo técnico solicitado da intimação ERDIM 58/88;

3. Regularmente intimada, a atuada tomou ciência do feito através do A.R. de fls. 25, em 09/02/89, como também seu procurador teve vistas ao processo em 20/02/89, conforme documento de fls. 26, e impugna a ação fiscal no prazo de que dispunha, apresentado o arrojado de fls. 27 a 40, em que alega:

a - que o auto se baseia na análise de catálogo técnico solicitado, sem contudo especificar o tipo de análise e a que conclusões levou e tais documentos à posição tarifária que o Sr. pretendeu;

b - que ao contrário, o manuseio do catálogo leva à surpreendente verificação de que nele nada existe que contrarie a posição tarifária adotada pela empresa, pois cada frase, em cada informação se encontra um dado que confirma o acerto do enquadramento no código 84.23.01.01 da TAB;

c - que, quanto à autuação, nada há na peça inicial que revele o fundamento da adoção da posição tarifária 84.23.01.07, em razão do que a atuada desconhece porque sofre referida desclassificação, pois a idéia da “análise de catálogo” nenhuma informação concreta, seja quanto a Lei, seja quanto ao fato, traz ao processo, razão pela qual configura-se falta de “causa de pedir”, e em assim sendo, ocorre cerceamento de defesa que leva à nulidade do processo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

d - que para bem interpretar o conteúdo das posições desdobramentos da NBM de que se serve a TAB, é imprescindível apelar para as regras gerais e estas definem a posição englobando exatamente o artigo ou mercadoria nela mencionada, e não se pode por qualquer razão secundária querer que algum material ou artigo, que tenha a substância daquele definido na posição, seja

material ou artigo, que tenha a substância daquele definido na posição, seja transferido para outra; o que vale dizer, a regra principal é o artigo ou a mercadoria descrita numa posição, terá que ser enquadrada nessa posição;

e - que a posição 84.23.01.01 engloba três tipos de mecanismos; a - maquinismos para extração; b - os maquinismos para desmonte e; c - os maquinismos para perfuração. Extrair, segundo Dicionário Aurélio e “tirar de dentro” de onde estava, tirar para fora; perfurar é “fazer furos em, penetrar furar”, e desmontar é “por abaixo, arrasar (um muro)”. Estão assim incluídos os maquinismos que tiram o minério de dentro de onde estavam, etc.;

f - que o corte é que dá conformação ao túnel, propiciando a retirada do minério, e a palavra cortadeira é em princípio um adjetivo, fornece uma qualidade - a de cortar - que é adjetivo qualificando o substantivo, e assume então o caráter de substantivo, designando a máquina importada;

g - que o auto da a entender que o catálogo anexado informa que a máquina importada seja desmontador, contudo nada há nele que indica essa direção, e na verdade referido catálogo mostra de maneira clara o maquinismo importado é uma cortadeira;

h - que o próprio nome “frazadora” foi adotado pela fabricante para indicar o poder de corte da máquina, como é sabido, frezadora é denominação dos maquinismos que cortam com perfeição metais. Tendo em vista a excelência do corte da máquina objeto do auto, seu fabricante utilizou-se desta expressão identificando-a como cortadeira de forma que a posição 84.23.01.01, adotada pela importadora é correta e irrefutável prevalecer o auto;

i - que sendo inadmissível a classificação do auto, é indevido qualquer recolhimento de imposto, correção monetária e juros de mora, e quanto à multa do Art. 524 do RA. não guarda qualquer relação fática como o evento descrito no auto, por não ter ocorrido declaração indevida, atribuição de valor diferente, como também quantidade diferente do real;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

j - que as multas do IPI, arts. 364 inciso II e 365 do RIPI, não guardam relação com o núcleo do proceso, que é apenas classificação tarifária e como provado está correta, portanto incabíveis referidas multas;

4. Cumpindo o disposto no Art. 19 do Decreto 70.235/72, o autor do feito manifesta-se às fls. 42 a 57, argumentando em síntese o seguinte:

a - que a ação fiscal não é nula como pretende a impugnante, porque baseada em catálogo a que se refere a defesa, onde muito explícita e claramente divulga as funções que a máquina importada excede, concluindo tratar-se de um desmontador;

b - que não tem cabimento questionar a proporcionalidade das multas imputadas, visto que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre a matéria e não há determinação legal de se graduá-las, pois são fixas;

c - que a posição da autuada ao afirmar que do manuseio do catálogo se conclui nada existir que contrarie sua classificação, é no mínimo surpreendente, pois que a análise deste não se restringe apenas à leitura de seu texto, tendo o termo análise (nº 5), segundo o dicionário "Aurélio" o significado: "estudo pormenorizado; exame; crítica : análise de um romance, de uma obra de arte". Como poderia então, uma tela de "Van Gogh" ser analisada, se nela não há textos escritos. E a análise citada no auto, tão contestada pela defesa, além da leitura do texto, considerou também as fotos do equipamento em discussão, onde é mostrada a sua constituição física, dimensões e forma de operar, cujo grupo de informações sustenta a classificação adotada na inicial;

d - que não é cabível a argumentação de cerceamento de defesa, pois que, foi a impugnante, autuada dentro dos preceitos legais vigentes, isto é, o auto de infração não omitiu nenhum dos requisitos obrigatórios determinados pelo Art. 10 do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal;

e - que a defesa menciona as Regras 1ª e 2ª de interpretação da NBM para definir a posição que adota, cuja regras básicas, entretanto não são suficientes para o deslinde da questão, devendo ser utilizada também a Regra 3ª para solução do problema: e-1 - é verdadeira a interpretação da Regra 1ª invocada pela autuada, porém o auto de infração em nada se opõe a esta regra, visto que a posição tarifária não contraria referida regra;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

e - 2 - inaplicável a Regra 2 ao presente, uma vez se cogita de estar a mercadoria de estar a mercadoria completa, incompleta ou por acabar, nem desmontada ou por montar;

e-3 - há que se valer da Regra 3ª para o perfeito enquadramento tarifário da mercadoria - quando pareça que a mercadoria seja classicável em duas ou mais posições, por aplicação da Regra 2ª, ou por qualquer outra razão de classifica-se da forma seguinte: “A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. A regra principal, pela qual pugna a defesa às fls. 30, é que a mercadoria descrita numa posição terá que ser enquadrada nela e não em outra;

f - que conforme esclarece o mesmo dicionário citado pela defesa, em sua página 569, o verbete “desmonte”, derivado de desmontar, significa extração de minérios das jazidas, portanto desmontar não significa apenas por baixo, arrasar (um muro) como deseja a impugnante, ou seja, o ato de desmonatar, além de outros, possui o significado de extrair minérios das jazidas, sucumbindo mais uma vez, por falta de sustentação, inclusive semântica e etimológica, a alegação da atuada neste sentido;

g - que a impugnante investe no campo lingüisticogramatical de forma equivocada, com a alegação de que a cortadeira, a perfuratriz e a desmontadora são identificadas na TAB por um ADJETIVO-SUBSTANTIVO e na verdade o adjetivo assume as funções de substantivo, conforme ensinado pelo próprio mestre mencionado na impugnação, se precedido de um artigo, e assim sendo, tenta a defesa alicerçar-se em fundamentos gramaticais desfigurados para afirmar que o Desmontador, aquele que faz o desmonte não consegue penetrar a rocha, cortar suas paredes;

h - que ao analisar o catálogo a defesa tenta induzir que a um desmontador seria impossível construir um túnel, porém deixou de observar as verdadeiras características da máquina na primeira e principal descrição constante do catálogo, “a Fresadora-carregadora LUCHS-H é idônea tanto, [el arranque en mineria] extração em mineração, como para o avanço de geladeiras, [socavones y túneles] o que demonstra a preocupação da impugnante em direcionar a utilização da máquina exclusivamente para a construção de túneis, o que não é verídico, visto que a mesma é própria para extração de minérios, avanço de galerias e escavações de túneis;

i - que o exame pormenorizado do catálogo (análise) verifica-se que a máquina da lide opera através de um braço orientável, com duas cabeças redondas de pontas aguçadas, com equipamento detirada do material extraído e esta constatação confere com a descrição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

DESMONTADOR contida na NENAG páginas 1001 e 1002, que de acordo com o Art. 3º do Decreto-Lei 1154/71 deve ser a classificação adotada que confirma o auto de infração icicial;

j - que diante do exposto, restou provada incorreta a classificação adotada pelo importador, devendo a mercadoria ser classificada no código 84.23.01.07, e uma vez provada incorreta a classificação da DI é consequência natural ter ocorrido insuficiência de tributos que deverão ser corrigidos, com fulcro no Art. 5º e § 5º do Decreto-Lei 1704, com juros moratórios de que trata o Art. 2º do Decreto-Lei 1736/79, cabendo as multas do Art. 364 inciso II e Art. 365 inciso I, ambos do RIPI, pela falta de recolhimento do IPI devido na data do seu vencimento e por importação irregular, visto que a impugnante através de declaração indevida e incompleta da mercadoria, prevista no Art. 524 do Regulamento Aduaneiro, furtou-se ao recolhimento dos tributos devidos beneficiando-se indevidamente de redução negociada no GATT;

k - que o cerne da questão é a classificação tarifária da mercadoria importada, devidamente comprovada a incorreta indicação do código por parte da autuada, com benefício indevido de redução GATT, propõe a manutenção inicial na sua íntegra;

5 - O processo foi remetido a julgamento e para ser melhor instruído, face aos argumentos da defesa, itens 15 a 22 de seu arrazodo, foi proposta a realização de perícia técnica com expedição de laudo, o que foi aceito pela autoridade local, que converteu o julgamento em diligência na forma do Art. 17 do Decreto 70235/72 e apresentou quesitos a serem respondidos pelo órgão técnico conveniado, FUNCAMP, tendo, ato contínuo, manifestado-se a autuada às fls. 62, impugnando os quesitos formulados, sob alegação de que seria o julgador quem teria necessariamente que decidir a matéria, citando o disposto nos Aer. 29 e 30 do Decreto 70.235/72, afirmando não haver necessidade de perícia, porque os dados constantes do catálogo em que se baseia o auto de infração, são claríssimos, bastando sua leitura para se convencer da improcedência da autuação, mas por medida de cautela, anexa os seus quesitos, requerendo os final reconsideração do despacho da autoridade em que determina a diligência;

6 - Tendo a autoridade não acatado o pleito da reconsideração da diligência, a fim de se evitar alegações futuras de cerceamento de defesa, em face dos argumentos da impugnação às fls. 15 a 21, foi a empresa interessada cientificada desta decisão às fls. 73 e intimada em seguida, às fls. 74 a indicar a localização da máquina para então se promover o deslocamento dos técnicos da FUNCAMP para, no local, realizaremos os exames, manifesta-se a interessada às fls. 75 a 77, novamente contestando a realização do exame e protestando pelo fato de o auto inicial basear-se no catálogo que ela, auquata, ofereceu, onde alega não ter lhe sido dada a oportunidade de defesa, como também nos itens 7 a 9 deste seu terceiro arrazoadado, afirma não ter sido autorizada a perícia por inexistirem quesitos formulados para exame da máquina, devendo, segundo entendimento próprio da autuada, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

senhor perito responder aos quesitos à vista dos dados constantes do catálogo, sob pena de nulidade, informando ao final a localização da máquina;

7 - Comunicada à entidade conveniada 'FUNCAMP' a localização da referida máquina, através de nosso memorando 0110831/GI-039/92 de 13-04-92, reiterado pelo memorando 0110831/93 de 18/01/93, esta se manifesta às fls. 87 a 89, dando conta da nova localização da máquina, desta feita Brasília ou Itabirito/Belo Horizonte, apresentando orçamento para deslocar seus técnicos ao local, documentos estes imediatamente oferecidos à atuada, via FAX, juntamente com cópia das normas que tratam do ressarcimento de despesas advindas da realização de exames técnicos conforme documentos de fls. 87 a 98;

8 - Novamente manifesta-se a atuada às fls. 101 a 106, alegando que a máquina da lide estava sendo usada em obras do Metro de Brasília, podendo ser remetida para a obra da ferrovia em Itabirito-MG, e que a atuada não requereu a perícia e reitera que tal exame é inócuo, destoando totalmente do processo, e mais, que sendo o perito designado pela União esta é que deve arcar com o ressarcimento de suas despesas, pois a atuada arcará com as despesas de seu perito, pedindo às fls. 106, que lhe seja indicada a data em que se efetivarão os exames;

9 - Através do memorando SESIT/VCP nº 007/93 de 25/03/93 foi referida empresa intimada, com base na IN 88/91 do Senhor Secretário da Receita Federal e Ato Declaratório nº 92/93 do Senhor Coordenador Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, a, no prazo de 20 (vinte) dias, entrar em contato com a FUNCAMP para darem prosseguimento à expedição do laudo técnico, cuja ciência ocorreu em 06/04/93 conforme A.R. de fls. 108, e decorrido o prazo concedido, solicitada à FUNCAMP, esta informa às fls. 109, que até aquela data, 30/04/93 não havia recebido qualquer comunicação da empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A. a respeito da matéria;

2 - Deste trabalho resultam paredes, inclusive na parte superior ou abóbada;

3 - Dentro dos conceitos de exatidão utilizados em engenharia de construção de túneis a máquina é apta a conseguir cortes com perfis exatos, conseguindo também perfis relativos às abóbadas de maneira precisa, cujo campo máximo de corte são 51 M2;

4 - Os mecanismos de movimentação da máquina permitem que ela se desloque de forma correta para o avanço do corte, e o catálogo anaxado ao processo, informa ser a máquina de abrir túneis, finalmente referido catálogo, explicita todo o perfil do túnel, qual seja, piso, parede e abóbada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

14 - Não restam quaisquer dúvidas quanto ao enquadramento da mercadoria objeto da lide, na posição adotada pela empresa interessada, à luz do acima exposto, no laudo técnico à colocação às fls. 110 e 111, que confirma integralmente a

descrição como também as funções que referida máquina exerce, e também em face da legislação sobre a matéria e subsídios por esta indicados para interpretação do enquadramento tarifário;

15 - Considerando que o presente processo percorreu os trâmites regulamentares, e apesar da procrastinação inicial ou recusa da autuada em cumprir as providências para realização da perícia técnica, esta ao final foi realizada, e por ser vital importância para formação de juízo sobre a matéria, irrelevante para deslinde da questão, sua apresentação após o prazo concedido para autuada, o que veio assim as condições de ser decidida a lide;

16 - Considerando que não houve cerceamento de defesa como alarde pela defesa, e sim procrastinação e obstaculização desta para se aclararem as dúvidas por ela própria lançadas ao feito, que ao final foi por ela própria solucionado com a realização técnica;

17 - Considerando tudo o mais que o processo consta, e em especial pelas conclusões que o laudo expedido pela entidade conveniada FUNCAMP, juntado às fls. 110 e 111 dos autos, proponho que a presente ação fiscal seja julgada insubsistente na sua íntegra, visto que inexistindo qualquer irregularidade na formalização da DI, descrição da mercadoria, sua classificação e demais detalhes quanto aos documentos que embasam o despacho, insubsistem também as multas que foram aplicadas no Auto de infração inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

VOTO

O laudo técnico, apresentado às fls. 110/111 dos autos, é absolutamente incisivo ao rejeitar a caracterização da máquina em questão como sendo uma desmontadora.

Afirma tal laudo que, pelo nível de precisão de operação permitido pelo equipamento inspecionado, não se pode identificá-lo como um desmontador, mas sim como uma cortadeira, eis que a operação de frezamento inclui a realização de cortes.

Sua função principal foi identificada como sendo a de abrir túneis, mediante um processo de frezamento e posterior retirada do material escavado.

Esclarece, ainda, a perícia realizada que dentro dos conceitos de exatidão utilizados em engenharia de construção de túneis, a máquina é apta a conseguir cortes com perfis exatos.

Diante de tais esclarecimentos, não há como deixar de acolher a classificação tarifária indicada pelo contribuinte, confirmando, pois, a decisão proferida em 1ª instância administrativa.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das sessões de junho de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.060

VOTO VENCIDO

O contribuinte classificou a mercadoria importada no código 84.23.01.01 - cortadeira de carvão e máquinas semelhantes para mineração.

Ao especificar a mercadoria, campo 11 da declaração de importação, o fez como “máquina frezadora - transportadora, marca Westfalia, modelo Luchs-H/CC, completa com dois tipos de cabeças para materiais de dureza diversas, esteiras transportadora de resíduos, parcialmente desmontada para transporte”.

Ao julgar o auto de infração insubsistente a decisão recorrida consignou estar correta a classificação dada pelo fisco e, por consequência, afastou a exigibilidade do crédito.

Ocorre, entretanto, que não vislumbro a possibilidade de manter a decisão recorrida. A classificação dada pelo contribuinte, 84.23.01.01, tem como objeto cortadeiras de carvão e máquinas semelhantes para mineração. Ora, não se trata de cortadeira para carvão, conforme se depreende dos documentos acostados, pois trata-se de máquina para abrir túneis, assim como não se destina a mineração.

Desta forma, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência fiscal formalizada à fl. 01, por entender se enquadrar a mercadoria no conceito de desmontador apresentado pelo fiscal, documento 06 de folhas 53.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator